



Senado Federal
Gabinete do Senador **Eduardo Braga**

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2015, do Senador **Ciro Nogueira**, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (*Lei Geral de Telecomunicações*), para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a disponibilizar recursos para atendimento a situações de perigo público iminente e de interesse público relevante.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 157, de 2015, do Senador **Ciro Nogueira**, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (*Lei Geral de Telecomunicações*), para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a disponibilizar recursos para atendimento a situações de perigo público iminente e de interesse público relevante.

A proposição é composta de três artigos. O primeiro delimita seu âmbito de aplicação. Já o segundo promove alteração na Lei Geral de Telecomunicações, para inserir um art. 73-A, com a finalidade de obrigar as empresas do setor a prestar gratuitamente assistência aos órgãos públicos em caso de calamidade pública, emergência e perigo público iminente, bem como para a defesa nacional, a defesa civil e a segurança pública. O terceiro estabelece a cláusula de vigência, prevista para noventa dias após sua publicação.





Senado Federal
Gabinete do Senador **Eduardo Braga**

O Projeto passará ainda pelo crivo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a quem caberá a análise sobre o mérito da proposição, e sobre sua eventual aprovação, em caráter terminativo, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No prazo regimental, foi apresentada apenas a Emenda nº 1-T, do Senador Tasso Jereissati, que visa a incluir disposição para que as operadoras de serviços de telefonia sejam obrigadas a, gratuitamente, enviar mensagens SMS aos usuários, para alertas sobre calamidades públicas ou emergências.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, no caso em espécie, debruçar-se apenas sobre a admissibilidade do PLS (constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa), nos termos do inciso I do art. 101 do RISF, uma vez que competirá à CCT a apreciação sobre o mérito.

Em relação à constitucionalidade formal, verifica-se que não há vício de iniciativa nem de competência legislativa. A matéria refere-se a telecomunicações, contratos administrativos, requisição civil, defesa civil e defesa nacional – todos esses temas em que não incide a reserva de iniciativa de qualquer autoridade –, podendo, assim, ser apresentada por proposta de Senador (Constituição Federal – CF, art. 61). Inclui-se, ademais, na competência legislativa privativa da União, nos termos dos incisos III, IV e XXVIII do art. 22 da CF.

Sob o prisma da constitucionalidade material, também não verificamos qualquer problema. As empresas concessionárias de serviços públicos sujeitam-se, por previsão constitucional, a um regime jurídico-contratual especial (CF, art. 175, parágrafo único, inciso I), que as faz serem obrigadas a suportar uma série de ônus inerentes ao serviço público que prestam. Compatibiliza-se com essa normatização o fato – previsto no PLS – de obrigá-las a prestar auxílio, em casos de calamidade pública e situações assemelhadas.





Senado Federal
Gabinete do Senador **Eduardo Braga**

Aliás, ainda que se tratasse de empresas exploradoras de atividade econômica inteiramente privada, poderiam também ser obrigadas a suportar tais ônus, em virtude das limitações administrativas ao direito de propriedade. É o caso, apenas a título de exemplo, da obrigação de passagem e utilização prevista no art. 7º da Lei de Portos – da qual tive a honra de ser Relator – e de diversas outras disposições normativas infraconstitucionais.

No caso do PLS ora em debate, em se tratando de concessionárias de serviços públicos, mais ainda se justifica a obrigatoriedade de prestação desse auxílio, de forma gratuita.

Em relação à regimentalidade, o PLS seguiu, até aqui, os ditames do RISF. Quanto à juridicidade, verifica-se que a norma que se pretende instituir tem potencial de inovação da ordem jurídica, além de ser veiculada pelo instrumento adequado (projeto de lei ordinária).

Em relação à técnica legislativa, também não há reparos a fazer, uma vez que a proposição segue as normas de Legística ditadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Apenas, em relação à Emenda nº 1-T, verifica-se uma incorreção do ponto de vista redacional, uma vez que se incluem dois comandos normativos num só parágrafo – o que contraria as alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 11 da citada Lei Complementar. Para corrigir essa imperfeição, estamos propondo subemenda de redação, nos termos da alínea *c* do inciso V do art. 133 do RISF, e do art. 231, do mesmo diploma.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLS nº 157, de 2015, na forma de seguinte subemenda à Emenda nº 1-T:

SUBEMENDA (DE REDAÇÃO) À EMENDA Nº 1-T

Dê-se nova redação ao §2º e acrescente-se o §3º ao art. 73-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos da Emenda nº 1-T ao art. 2º do PLS nº 157, de 2015:

“Art. 2º





Senado Federal
Gabinete do Senador **Eduardo Braga**

‘Art. 73-A.

.....

§2º Nos casos de calamidades públicas, emergências e casos de perigo público iminente, todas as operadoras que prestem serviços na modalidade de Serviço Móvel Pessoal (SMP) na região afetada deverão enviar mensagens de texto via *Short Message Service* (SMS) ou serviços equivalentes, que atendam o mesmo objetivo, a todos os usuários de serviço móvel pessoal na área ou municípios afetados, com informações e orientações repassadas pelos órgãos de defesa civil, segurança pública ou defesa nacional.

§3º A disponibilização das mensagens de que trata o §2º será gratuita e durante o período necessário para normalização da ordem pública nas áreas afetadas, cabendo ao órgão regulador de telecomunicações disciplinar o respectivo procedimento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **EDUARDO BRAGA**, Relator



SF/19949.93289-68